

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 302



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.720149/2012-10
Recurso nº
Resolução nº 2403-000.215 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 21 de janeiro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente M. M. A . GLEREAN MARMORARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, baixar os autos em diligência nos termos do relatório e voto abaixo.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte acima identificado, referentes a contribuições previdenciárias da parte patronal e de terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal o lançamento foi efetuado em virtude de a empresa ter sido excluída do Simples Nacional.

Após a impugnação a 7ª Turma da DRJ/CPS julgou procedente o lançamento através do Acórdão 05-39.422 que restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009 JUÍZO DE
CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.*

É vedado aos órgãos de julgamento, no âmbito do processo administrativo fiscal, proferir decisões a respeito, em face das disposições do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.

A Impugnação, nos termos do Decreto 70.235/1972, deve ser acompanhada dos elementos probatórios que dão suporte às assertivas do Contribuinte, não sendo possível levar em consideração meras declarações de caráter geral.

O processo encontra-se regularmente constituído e dotado das informações necessárias para que o Contribuinte apresentasse suas Impugnações, com as quais demonstra ter compreendido perfeitamente as razões e fundamentos do lançamento fiscal.

Não é possível constatar de que forma poderia ter ocorrido o cerceamento do direito de defesa. Ou, pelo menos, as razões apresentadas pelo Contribuinte não o caracterizam.

A mesma constatação e conclusão se aplicam à alegação da inobservância do direito ao contraditório. Aliás, o próprio trâmite deste processo administrativo atesta que o princípio constitucional encontra-se perfeitamente atendido.

LANÇAMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL.

Ainda que esteja tramitando processo administrativo que trate da exclusão de Contribuinte do Simples Nacional, não há óbice legal à realização dos lançamentos fiscais. A pendência de

decisão administrativa acerca da exclusão não exclui a possibilidade de realização do lançamento fiscal, ainda que a execução fiscal do respectivo crédito tributário dependa do deslinde daquela questão.

ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE “DESVIO DE PODER” E “COAÇÃO”.

A imputação de ilícitos penais a quem quer que seja (inclusive à Fiscalização ou à Administração Pública, em geral), deve necessariamente vir acompanhada das competentes provas, sujeitando-se, em foro próprio, às pertinentes cominações legais quem as indevidamente impute. Além do mais, não há nos autos nem mesmo o menor indício que possa corroborar tais assertivas.

MULTAS APLICADAS. CARÁTER ABUSIVO E CONFISCATÓRIO.

Atendidos pelo lançamento fiscal os limites e parâmetros legais aplicáveis, de acordo com a legislação vigente e devidamente informada, não há o que considerar, quanto às alegações de que as multas aplicadas teriam caráter abusivo ou efeito confiscatório.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com referida decisão, a empresa autuada apresentou recurso à este conselho onde argumenta em síntese:

Afirma que ainda não estaria excluída do sistema do Simples Nacional, pois estariam pendentes de julgamento os processos que tratariam do caso (COMPROT 12670.000118/2009-71, 10845.000833/2010-72 e 10845.724471/2011-90).

Tendo em vista tal informação este relator fez uma pesquisa no sítio do CARF e não logrou êxito em encontrar tais processos. Desta forma, como os motivos que ensejaram o presente lançamento foram a exclusão da empresa do sistema “Simples Nacional”, entendo necessária a baixa dos autos em diligência para que a DRJ Campinas informe o resultado final do processo de exclusão.

Caso ainda não se tenha uma decisão definitiva, deverá o presente feito ficar sobrestado aguardando o trânsito em julgado daqueles autos. Após tal procedimento estes autos deverão retornar à esta turma para julgamento.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator